

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.714, DE 2010

Altera os artigos 1º e 11 da Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado Beto Faro

Relator: Deputado Celso Maldaner

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.714, de 2010, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, altera dispositivos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que “dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências”, com o objetivo de estender os benefícios da Lei à atividade da pesca, quando no contexto da execução do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Propõem-se novas redações para o inciso I do *caput* do art. 1º; para o inciso IV do parágrafo único do art. 1º e para os §§ 1º, 5º e 6º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportunas e meritórias as alterações propostas na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que ordena o transporte aquaviário no Brasil. As embarcações de pesca encontram-se excluídas da aplicação dessa Lei e, conseqüentemente, os incentivos ali previstos não alcançam o setor pesqueiro nacional, de cuja superlativa importância todos nós — membros desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural — temos consciência.

No cenário internacional, o Brasil tem-se esforçado para equiparar-se aos países concorrentes, em termos de tecnologia pesqueira e capacidade produtiva, mas ainda há um longo caminho a percorrer. Nossa frota pesqueira precisa ser ampliada e modernizada, de modo a podermos explorar com eficácia os recursos pesqueiros existentes em nossa Zona Econômica Exclusiva.

O Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, constitui uma possível fonte de recursos para a construção, modernização ou reforma de embarcações pesqueiras. Entretanto, essa não deve ser a única alternativa, sobretudo quando outros segmentos da indústria naval podem beneficiar-se dos substanciais incentivos previstos na Lei nº 9.432/1997, tais como: condições idênticas às vigentes para operações de exportação e preços de combustível iguais aos cobrados para o abastecimento das embarcações de longo curso.

Entendemos, portanto, que os referidos benefícios devam estender-se a todo o setor pesqueiro e não apenas às operações amparadas pelo Profrota Pesqueira. No intuito de tornar o projeto mais abrangente, nos termos acima explanados, optamos por apresentar-lhe substitutivo, que dá nova redação e acrescenta dispositivos aos arts. 1º, 2º, 11 e 12 da Lei nº 9.432, de 1997.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.714, de 2010, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2010.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.714, DE 2010

Altera a Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para estender sua aplicação e benefícios aos armadores brasileiros de pesca, às empresas brasileiras de pesca e às embarcações pesqueiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de estender sua aplicação e benefícios aos armadores brasileiros de pesca, às empresas brasileiras de pesca e às embarcações pesqueiras.

Art. 2º A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei se aplica:

I – aos armadores brasileiros, aos armadores brasileiros de pesca, às empresas brasileiras de navegação, às empresas brasileiras de pesca e às embarcações brasileiras;

II – às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III – aos armadores estrangeiros, às empresas estrangeiras de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado não empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

III - as embarcações de turismo;

IV - as embarcações de pesquisa.” **(NR)**

.....
 “Art. 2º

.....
 XIV – armador brasileiro de pesca: pessoa física residente e domiciliada no Brasil, ou pessoa jurídica com sede no Brasil, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta embarcação para emprego na atividade pesqueira, atendidas as demais condições estabelecidas na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

XV – empresa brasileira de pesca: pessoa jurídica com sede no Brasil, que tenha por objetivo a atividade pesqueira, autorizada a operar pelas autoridades competentes, atendidas as demais condições estabelecidas na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

XVI – embarcação brasileira de pesca: aquela definida nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

..... ” **(NR)**

.....
 “Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação, por empresas brasileiras de pesca ou por armadores brasileiros de pesca.

§ 1º O financiamento oficial a empresa brasileira de navegação, a empresa brasileira de pesca, ou a armador brasileiro de pesca, para construção, conversão, modernização ou reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante, exceto no caso de embarcações pesqueiras, quando construídas ao amparo do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, para as quais prevalecerão os encargos financeiros e demais condições previstas na Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

§ 5º Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional, sem prejuízo dos direitos fixados pela legislação trabalhista nacional e nos Protocolos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

§ 6º Nas embarcações registradas no REB, a tripulação será majoritariamente de brasileiros, sendo necessariamente cidadãos brasileiros o comandante e o chefe de máquinas.

..... ” (NR)

“Art. 12. Os preços de combustível cobrados às embarcações de longo curso são extensivos às embarcações que operam:

I – na navegação de cabotagem;

II – na navegação de apoio portuário e marítimo;

III – na pesca.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2010.

Deputado CELSO MALDANER

Relator